ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.729348/2012-91
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.729348/2012-91
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.265 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de julho de 2016
Matéria	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL
	CIXARES LIBERO VARGAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA.

Efetivamente comprovado o negócio jurídico firmado pelo contribuinte, cujo resultado não atrai a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, o lançamento correspondente deve ser retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para no mérito, negar-lhes provimento.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeiro grau que manteve parcialmente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 389 do processo digitalizado), referente ao suposto imposto sobre a renda da pessoa física decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O crédito constituído refere-se aos exercícios de 2008 e 2009 e se aperfeiçoou com a ciência do contribuinte, por via postal, em 19 de dezembro de 2012 (AR fls. 403).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 406), em 18 de janeiro de 2013. A 4ª Turma da DRJ Curitiba, em 07 de maio de 2013, dá parcial procedência à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 06-40.687 (fls 457), no qual já apresenta recurso de ofício.

Ciente da decisão que parcialmente contrariou seus interesses, em 06 de junho de 2013 (fls 476), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 07 de junho (fls. 484).

Em 11 de março de 2015, a 1ª Turma da 1ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução 2101-000.206 (fls 530), resolve converter o julgamento em diligência para esclarecimento de questões de fato. Assim foi resolvido:

> *"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas a: (1) registro no livro diário, com as formalidades, das operações referidas nos livros razão acostados aos autos, com indicação do registro desses livros na junta comercial ou em outro registro público próprio, (2) documentação de suporte aos lançamentos da assunção de dívida alegada, inclusive instrumentos contratuais e recibos, caso existentes, e (3) comprovação do fluxo financeiro, através de extratos bancários que atestem o surgimento dos direitos creditórios alegados pelo recorrente, na operação de assunção de dívida."*

O Conselheiro Relator assim conduziu o voto acatado de forma unânime pela turma:

> *"Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 0640.687 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 457/470), que, por unanimidade de votos, não acolheu o pedido de sobrestamento e deu parcial provimento às razões de impugnação, para cancelar parte da exigência fiscal, mantendo a cobrança de R$151.455,31 a título de imposto, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes.*
>
> *No caso, consta nos autos que, em decorrência de ação fiscal efetuada na empresa CESPO – Centro de Estudos Superiores Positivo, CNPJ/MF nº 78.791.712/000163, que culminou em lançamento de créditos tributários (Processo nº10980.724013/201104), a Receita Federal obteve documentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que evidenciavam a transferência de recursos da pessoa jurídica para seus sócios, por meio de "Instrumentos Particulares de Assunção de Dívidas", onde tais pessoas físicas assumiam as dívidas da empresa em conta corrente de cada sócio como "créditos", e posteriormente ocorriam repasses reduzindo o saldo negativo da respectiva conta.

Vale ressaltar que, quando o sócio recebia valores em espécie da empresa CESPO, mediante recibos assinados, estes também eram lançados como débitos na conta corrente do sócio, reduzindo o saldo negativo da conta e promovendo a respectiva quitação da empresa de sua dívida com o sócio.

Neste sentido, o Contribuinte CIXARES LIBERO VARGAS, sócio da empresa CESPO, foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a natureza das dívidas assumidas e comprovar mediante documentos de transferência de valores, que teria efetivamente quitado as dívidas em nome da empresa.

Em resposta, o Contribuinte Fiscalizado informou que quitou as dívidas assumidas, alegando que não se trata de mútuos entre as empresas envolvidas, mas apenas de mera movimentação operacional resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo.

Apresentou cópias dos "Instrumentos Particulares de assunção de dívidas" entre o CESPO e outras empresas do grupo, assumidas pelos sócios pessoas físicas da referida empresa, referentes ao ano-calendário 2007 e 2008, onde se destaca a Cláusula Sétima com seguinte teor: "Como pagamento pelas dívidas assumidas, ficarão com um crédito em conta corrente com a CESPO, em valor igual ao do débito assumido" (fls. 137 como exemplo).

Juntou ainda cópia do Relatório Analítico – Positivo de sua Conta, escriturado pela empresa CESPO, onde contabilizados os tais "instrumentos particulares de assunção de dívidas", e os repasses financeiros efetuados ao sócio.

Considerando a documentação apresentada e os resultados das diligências promovidas, a Fiscalização não acolheu as provas da quitação das dívidas da empresa CESPO com outras empresas do grupo, entendendo que as manobras contábeis se caracterizavam como rendimentos ofertados nos termos do art. 55, inc. IV do Decreto nº 3000/99 – RIR, razão pela qual lavrou o Auto de Infração de fls. 389/402, considerando ter havido omissão de rendimentos recebidos de trabalho com vínculo empregatício, cujo crédito tributário foi lançado no valor histórico de R$8.586.477,43, referente a imposto R$ 4.084.235,80; multa proporcional R$ 3.063.176,86; e juros de mora R$ 1.439.064,77 (calculados até 12/2012).

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador a quo nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Cientificado do lançamento, por via postal, em 19/12/2012 (fl. 403), o interessado, por intermédio de procuradores (fl. 434), apresentou, tempestivamente, em 18/01/2013, impugnação (fls. 406/431), instruída com documentos (fls. 432/454), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, requer o sobrestamento do feito até a conclusão do Processo Administrativo nº 10980.724013/201104, arguindo que, conforme descreve a fiscalização, o presente auto de infração decorre da ação fiscal efetuada na empresa CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO – CESPO, que resultou em exigência de contribuição previdenciária patronal, sob o fundamento de que teria efetuado o pagamento de remunerações aos sócios ORIOVISTO GUIMARÃES, CIXARES LIBERTO VARGAS, RENATO RIBAS VAZ, SAMUEL RAMOS LAGO e RUBEN T. FORMIGUIERI. Aduz que, naquele processo administrativo, foi explicado que os valores recebidos pelos sócios são oriundos da quitação de contratos de assunção de dívida da CESPO, concluindo que, se houver decisão favorável à empresa naquele processo, a presente autuação perderá o seu objeto. Ressalta a importância do resultado daquele litígio, para que não haja decisões conflitantes.

Alega que a fiscalização não aponta com precisão qual o enquadramento correto que se deve dar aos valores recebidos pelos sócios da empresa CESPO, generalizando e indicando inúmeras possibilidades que sustentariam a exigência do imposto.

Refuta que os valores constituiriam remuneração a qualquer título, seja pro labore *ou qualquer outra classificação que conduza à sujeição ao imposto de renda, salientando que não há que se falar em vínculo empregatício em relação ao sócio, o que pressuporia subordinação, aduzindo que a fiscalização confunde pagamento de dívidas com* pro labore*, que diz ser a "*pior hipótese possível em termos de remuneração*".*

Descreve que a empresa CESPO tinha dívidas com as empresas SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA, EDITORA POSITIVO LTDA e GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A, dívidas essas que foram assumidas pelos sócios, dentre os quais o impugnante, conforme contratos apresentados à fiscalização e que já constam dos autos.

Esclarece que, em contrapartida à assunção da dívida, houve o lançamento de crédito em conta corrente em nome dos sócios, perante a empresa CESPO, tendo as operações sido devidamente contabilizadas.

Exemplifica as operações ocorridas entre a CESPO e a SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO, destacando que as dívidas assumidas foram devidamente quitadas pelos sócios, conforme diz constar da contabilidade das empresas, no razão contábil, documentos 6 e 7, em que alega constar a origem da dívida e a sua quitação.

Sustenta que a CESPO, posteriormente, visando quitar as dívidas com os sócios, promoveu o pagamento, em espécie e com transferências bancárias, valores esses que a fiscalização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pretende tributar, desconsiderando, sem razões plausíveis, as provas que demonstram a regularidade das operações.

Discorre acerca da assunção de dívida e da subrogação, que fundamenta nos arts. 299, 347 e 349 do Código Civil, arguindo que, no caso concreto, foram cumpridos todos os seus pressupostos, consistentes na existência e validade da obrigação transferida (instrumentos particulares válidos), substituição do devedor com permanência na substância do vínculo obrigacional e a concordância do credor.

*Destaca, por outro lado, que não há na legislação dispositivo que desobrigue o devedor originário em relação aos "*assuntores da dívida*".*

Aduz que a CESPO não tinha condições de honrar a dívida com as empresas, tendo acordado com seus sócios o cumprimento do encargo, subrogandose a todos os direitos e obrigações concernentes à operação; que posteriormente, houve a quitação da dívida, por meio de pagamentos aos sócios, considerando restar demonstrada a inexistência de irregularidade nas operações realizadas, não tendo os valores a natureza de pro labore*, que conceitua como sendo os valores pagos ou creditados aos sócios, diretores ou administradores das empresas, a título de remuneração, tendo como principal característica o fato de ser uma retirada fixa mensal, acrescentando que não pode a fiscalização alterar a norma de direito privado, porquanto vedado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.*

Defende, ainda, que os documentos contábeis da empresa gozam de presunção de veracidade e legitimidade e que, no caso, não há prova hábil apresentada pela fiscalização capaz de anular a operação ou descaracterizar sua natureza.

Considera que não ocorreu o fato gerador do imposto e que a exigência encontra-se embasada em mera presunção, que está elidida pelos documentos juntados aos autos, ilustrando a hipótese com jurisprudência administrativa.

Na sequência, descreve os valores movimentados nos anos de 2007 e 2008 em face da operações alegadas, cotejando-os com os valores apontados pelo fisco, sustentando que o auto de infração originou-se das quitações das dívida assumidas, que não ensejam o pagamento de imposto de renda.

Contesta a multa de ofício de 75%, arguindo o princípio constitucional do não-confisco, implícito no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, citando doutrina e jurisprudência acerca de multas de feição confiscatória, com destaque ao limite de 20% determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, percentual pelo qual pugna no presente caso.

Questiona, ainda, a exigência de juros sobre a multa de ofício, transcrevendo jurisprudência administrativa e concluindo que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mas do descumprimento do dever legal de declará-lo ou pagá-lo, não se estando alcançada pela regra do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996."(fls.458/460).

A decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

Ano-calendário:2007, 2008

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RAZÕES APONTADAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As razões suscitadas na impugnação devem ser comprovadas e, mesmo em tese, no que se refere a pedido de sobrestamento, não há previsão legal que vincule o curso de um processo administrativo a outro relativo a uma imposição de natureza diversa e a sujeito passivo distinto, ainda que tratem de matérias que apresentem alguma espécie de conexão.

CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. BENEFÍCIO AUFERIDO PELA PESSOA FÍSICA. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

À mingua da caracterização de benefício auferido pela pessoa física, descabe considerar como tributáveis para fins de apuração de imposto de renda os valores das dívidas assumidas de pessoas jurídicas.

VALORES RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DÍVIDAS ASSUMIDAS. PROVA DE QUITAÇÃO ANTERIOR.

Para que os valores efetivamente recebidos sejam reconhecidos como sendo decorrentes de devolução de dívidas assumidas perante terceiros, há que se comprovar a prévia entrega de recursos equivalentes.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa, não lhe sendo oponíveis, em sede administrativa, arguições de ofensa a princípios constitucionais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

No julgamento, a Turma cancelou a exigência de R$3.932.780,49 de imposto, e manteve a exigência de R$ 151.455,31 de imposto, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes, ao entendimento que as "assunções de dívida" não corresponderam a recursos transferidos pelas empresas às pessoas físicas, nem dessas àquelas, mas à interposição dos "sócios" nos ajustes dos saldos de movimentação de recursos, ao final de cada mês, entre as pessoas jurídicas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Conforme descrito nos autos, as "assunções de dívidas" estariam relacionadas à "movimentação operacional, resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo", estabelecendo elo comum entre as empresas do mesmo grupo, possibilitando o encontro de contas devedoras e credoras, cumprindo o objetivo de um "caixa centralizado".*
>
> *Nesses termos, os julgadores entenderam que eventual repercussão tributária nas pessoas jurídicas das operações assim realizadas não seria objeto deste contencioso, limitado à análise de suposto benefício que teria sido auferido pelas pessoas físicas, que não se encontra caracterizado. Como consequência da redução do crédito tributário lançado inicialmente, houve Recurso de Ofício.*
>
> *No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados, repetindo a argumentação de que os saldos remanescentes da movimentação operacional em conta corrente entre as empresas, também foi procedida da transferência de saldos devedores para os sócios pessoas físicas, via contrato de assunção de dívidas. Assim, o retorno dessas quantias não poderiam ser tributados."*

Em cumprimento à diligência requerida, a Autoridade Fiscal intimou o Contribuinte a apresentar os documentos solicitados pela Turma deste Colegiado.

Assim se pronunciou a Fiscalização sobre o resultado da diligência (fls 827):

> *"Em atendimento a essa intimação, o contribuinte Cixares Libero Vargas, através de seus procuradores, na data de 14/09/2015 apresentou os documentos das folhas 543 a 612, e solicitou prorrogação de prazo de 10 dias, que foi concedido, para apresentar as informações referentes ao item 3 da intimação fiscal, bem como o livro diário n° 19 não apresentado nesta data.*
>
> *Na documentação apresentada na data de 14/09/2015 (fls 542 a 612) constatamos que:*
>
> ***Os livros diários apresentados em resposta ao item n° 01 da intimação foram devidamente registrados à época nos órgão competentes**. **Nesses livros constam os registros contábeis da assunção das dívidas, das empresas do mesmo grupo, pelos sócios;***
>
> *O contribuinte também relaciona as páginas do processo (fls. 546), acima citado, onde consta a documentação, entregue anteriormente, que, para ele, dá suporte aos lançamentos de assunção da dívida;*
>
> *Na data de 16/09/2015 após análise dos livros diários entregues pelo fiscalizado, efetuamos a devolução dos mesmos (fls. 825 a 8826).*
>
> *Na documentação apresentada na data de 24/09/2015 (fls 613 a 824) constatamos que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

o fiscalizado reitera que toda a documentação pertinente às operações de assunção de dívida foram apresentadas no decorrer da fiscalização, conforme já relatado quando da resposta na data de 14/09/2015;

foram apresentados digitalizados todos os termos de abertura e encerramento dos livros diários bem como as folhas dos respectivos livros onde constam os lançamentos contábeis de transferência das assunções de dívidas feitas pelos sócios (Fls. 622 a 749);

O fiscalizado não apresentou comprovação do fluxo financeiro, através de extratos bancários, que atestem o surgimento dos direitos creditórios alegados nas operações de assunção de dívida. ***No entanto, apresentou um mapa das assunções de dívidas assumidas, desde 2003, pela empresa Centro de Estudos Superiores Ltda, onde afirma que estas foram amortizadas em parte pela obsorção de prejuízos, adiantamentos para futuro aumento de capital e aumento de capital, tendo como resultado um saldo (direito creditório) em 31/12/2006 de R$ 1.625.545,67 fls.615 a 616). Essas informações foram comprovadas no livro razão analítico da empresa às folhas 751 a 791 do processo****.*

Por intermédio de um resumo da movimentação entre empresas do grupo com o Centro de Estudos Positivo (fl. 616), o fiscalizado demonstra o valor total. das dívidas assumidas no período de 2005 a 2006;

Apresenta, em anexo (fls. 809 a 824), cópia da 10ª alteração contratual e consolidação do contrato social da empresa Centro de Estudos Positivo *que foi lavrada na data de 29/12/2006 e registrado no órgão competente (Junta Comercial do Paraná) na data de 12/02/2007.* ***Nessa alteração contratual constam os fatos descritos pelo fiscalizado relativos a Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) e Aumento de Capital (fls. 809 a 810) informados no mapa de composição de saldo à folha 615 e no livro razão contábil às folhas 806 e 807****;*

Por fim, apresenta um resumo da movimentação de dividendos na Sociedade Educacional Positivo Ltda., no período de 2002 a 2007 (fl. 618). ***Nesse resumo é apresentado o total de dividendo provisionado no período, o total de dividendos pagos e o valor amortizado via conta corrente****. Na linha do resumo "amortizado via conta corrente", de acordo com o fiscalizado, estão inclusos os valores transferidos para liquidação das assunções de dívidas assumidas.* ***Todos os lançamentos contábeis, referente as movimentações relatadas, foram comprovados por intermédio da cópia do livro razão analítico do período*** *(fls 793 a 804)."* (destacamos)

Foi dada ciência do relatório de diligência fiscal ao Contribuinte e oportunizado prazo para manifestação, que ocorreu, tempestivamente (fls. 831). São as alegações finais do Recorrente:

"No relatório de diligência realizado, a fiscalização descreveu os documentos apresentados pelo contribuinte e atestou que muito embora não tenha sido apresentado o fluxo financeiro através de extratos bancários, foram apresentados a movimentação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

financeira entre as empresas do Grupo Positivo, os pagamentos de duplicada que deram origem as assunções de dívida assumida, desde 2003, pela empresa Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. entre outros documentos.

Por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização denota que as assunções de dívidas foram amortizadas em parte pela absorção de prejuízos, adiantamento para futuro aumento capital e aumento de capital tendo como resultado um saldo creditório em 31/12/2006 de R$ 1.625.545,67. Afirma, também, que as informações apresentadas podem ser comprovadas no livro razão analítico da empresa Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda

Por derradeiro, convém destacar que na resposta a intimação, o contribuinte apresentou os seguintes quadros:

1) Resumo do que a empresa Centro de Estudos Superiores CESPO recebeu das outras empresa do grupo Positivo en de 2005 e 2006.

Mapa de movimentação entre empresas do grupo com o Cent.Estud.Positivo Ltda				
Base de lançamentos	ANO			
Conta contabil	2005	2006	Total geral	
135001/230007 - S E				
Assunção de divida/crédito	492.655,01	1.423.919,45	1.916.574,46	
RECLASSIFICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	
TRANSF.BANCÁRIA	-492.655,01	-1.390.000,00	-1.882.655,01	
OUTROS		-33.919,45	-33.919,45	
135002/230008 - POSIG RAF				
Assunção de divida/crédito	23.689.310,75	-9.387.663,81	14.301.646,94	
RECLASSIFICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	
TRANSF.BANCÁRIA	-23.035.172,75	9.995.000,00	-13.040.172,75	
OUTROS	2.020,68	20.886,11	22.906,79	
Pagto de duplicata	-656.158,68	-628.222,30	-1.284.380,98	
135004/230010 - EDITORA POSITIVO				
Assunção de divida/crédito	3.923.922,36	1.251.829,45	5.175.751,81	
RECLASSIFICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	
TRANSF.BANCÁRIA	-3.923.325,36	-1.250.000,00	-5.173.325,36	
OUTROS	-597,00	-1.829,45	-2.426,45	
135005/230011 - INFORMATICA				
Assunção de divida/crédito	9.436.637,25	-1.686.017,93	7.750.619,32	
RECLASSIFICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	
TRANSF.BANCÁRIA	-9.436.637,25	1.686.017,93	-7.750.619,31	
Total de movimentação bancária do Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda durante 2005 e 2006 com outras empresas do Grupo	R$ (37.542.525,37)	R$ 8.397.932,84	R$ (29.144.592,53)	Valor credor no
			20%	Participação Cixares
Assunções Movimentação Financeira - Cixares:	(7.508.505,07)	1.679.586,57	R$ (5.828.918,51)	Proporção assumida v

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2) Quadro demonstrativo dos anos de 2003 a 2006 que demonstra que a Sociedade Educacional Positivo distribuiu dividendos no montante de R$ 32.058.185,16 apenas para o ora peticionário.

Movimentação de dividendos na Sociedade Educacional Positivo Ltda.

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007	Total Geral
Implantação de saldo	-387.383,62						-387.383,62
PAGAMENTO DIVIDENDOS		1.432.626,97	3.083.835,50	2.659.080,44	3.040.730,46	1.390.629,34	11.606.902,71
PROVISÃO DIVIDENDOS		-2.848.000,00	-10.167.694,42	-18.692.490,74	-350.000,00		-32.058.185,16
Amort. via Conta Corrente		747.823,97	4.843.612,06	15.680.251,53	-1.948.580,23	1.515.558,74	20.838.666,07
Total Geral	**-387.383,62**	**-667.549,06**	**-2.240.246,86**	**-353.158,77**	**742.150,23**	**2.906.188,08**	**-0,00**

CÓPIA

Sendo assim, para que não restem dúvidas quanto a origem dos valores lançados nas tabelas acima, o contribuinte junta, em anexo, CD contendo inúmeras planilhas, cujas informações foram colhidas da contabilidade da empresa, e que demonstram cabalmente que:

*1)**A** empresa Centro de Estudos Superiores Positivo - CESPO recebeu de outras empresas do grupo, respectivamente **R$** 37.542.525,37 e **R$** 8.397.932,84 e que esses montantes, foram transferidos por assunção de divida para cada sócio (dentre os quais o peticionário) que receberam individualmente o valor de R$ 7.508.505,07 (2005) e R$ 1.679.586,57 (2006), que c ^ondem a 20% da participação individual de cada sócio.*

2)Que os valores de R$ 7.508.505,07 (2005) e R$ 1.679.586,57 (2006), se originaram entre os valores de débito e crédito (R$ 79.716,12 + (-R$ 7.588.421,19) = -R$ 7.508.505,07 para o ano de 2005) e (R$ 2%u.001,04 - R$ 710.414,47 (R$ 455.543,59 + R$ 254.870,88) = R$ 1.679.586,57 para o ano de 2006).

3)Que as distribuições de lucros ocorridas entre 2004 a 2006 das empresas do Grupo Positivo para o Sr. CIXARES LIBERO VARGAS, confrontando com os valores que efetivamente foram retirados por esse sócio, para demonstrar que os valores distribuídos serviram de base para pagar as assunções de dívidas assumidas.

Em suma, por toda a documentação apresentada é possível extrair a origem do saldo de R$ -1.625.545,67 que consta na conta 230016 em nome do peticionário.

Do mesmo modo é possível atestar que tal montante decorre das operações de assunção de dívidas realizadas entre as empresas do Grupo Positivo e outras amortizações que foram assumidas pelos sócios (dentre os quais o peticionário).

Logo, não restam dúvidas, pelos documentos apresentados, que houve distribuição de lucro parcial e que o restante foi amortizado do saldo que o sócio possuía com a empresa."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por sorteio eletrônico, em razão da renúncia do Conselheiro Relator, o presente processo foi para mim distribuído.

É o relatório do necessário.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Como relatado, trata-se de recurso de ofício e voluntário que, por decisão da extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, teve o julgamento convertido em diligência, sendo que nessa decisão observou-se as condições para o conhecimento de ambos recursos, o que reitero.

Tais recursos decorrem de decisão proferida em julgamento da impugnação ao lançamento que entendeu haver incidência do imposto de renda da pessoa física recebido de pessoa jurídica nos anos-calendário 2007 e 2008. A insurgência ao lançamento se dá em razão do Contribuinte alegar a não incidência tributária em face dos valores percebidos terem ocorrido em razão do pagamento de valores devidos pelas pessoas jurídicas à pessoa física por conta de pagamentos de dívida daquelas, as jurídicas, por essa assumida.

A DRJ Curitiba, por meio de sua 4ª Turma, exonerou grande parte do crédito tributário lançado. recorrendo de ofício da decisão. Por seu lado, em recurso voluntário, o contribuinte reiterou os argumentos constantes da impugnação.

Ao fundamentar a decisão, o Conselheiro Relator entendeu que (fls 536):

> ***"A questão trazida ao debate diz respeito às consequências tributárias no fato dos sócios de pessoa jurídica assumirem débitos da empresa, de modo que, no momento da restituição/quitação dos respectivos débitos aos sócios, ocorre ou não disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial a ser alcançado pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física***.
>
> ***Contudo, uma análise mais crítica da realidade fática e jurídica exposta nos autos, impõe ainda alguns questionamentos visando assegurar certeza à conclusão a ser proferida, quando a existência ou não de saldo em benefício do sócio pessoa física, assim como se este recebia valores ou apenas "emprestava o nome" para o encontro de contas das pessoas jurídicas***.
>
> *Pelo exposto, voto no sentido converter o julgamento do recurso em diligência, a ser realizada na repartição de origem, para esclarecimento de questões de fato, relativas a: (1)registro no livro diário, com as formalidades, das operações referidas nos livros razão acostados aos autos, com indicação do registro desses livros na junta comercial ou em outro registro público próprio, (2) documentação de suporte aos lançamentos da assunção de dívida alegada, inclusive instrumentos contratuais e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *recibos, caso existentes, e (3) comprovação do fluxo financeiro, através de extratos bancários que atestem o surgimento dos direitos creditórios alegados pelo recorrente, na operação de assunção de dívida.*
>
> ***A autoridade fiscal deverá fazer análise dos elementos acolhidos em termo circunstanciado, confirmando ou afastando a existência dos documentos e seus reflexos**, após o qual o Recorrente deverá ser intimado para, se desejar, apresentar manifestação, no prazo de 30 dias."* (destacamos)

Como explicitado pelo Conselheiro Relator da Resolução 2101-000.206, a questão que se põe é fática, ou seja, deve-se verificar se a operação alegada pelo Contribuinte, o negócio jurídico denominado assunção de dívida, realmente ocorreu. Tal necessidade decorre da interdependência das partes, ou seja, sócios de empresas do mesmo grupo econômico e estas.

Sobre o tema e em resposta à diligência, assim se pronunciou a Autoridade Lançadora (fls. 828):

> *"Na documentação apresentada na data de 14/09/2015 (fls 542 a 612) constatamos que:*
>
> ***Os livros diários apresentados em resposta ao item n° 01 da intimação foram devidamente registrados à época nos órgão competentes**. **Nesses livros constam os registros contábeis da assunção das dívidas, das empresas do mesmo grupo, pelos sócios;***
>
> ***O contribuinte também relaciona as páginas do processo (fls. 546), acima citado, onde consta a documentação**, entregue anteriormente, **que**, para ele, **dá suporte aos lançamentos de assunção da dívida;***
>
> *Na data de 16/09/2015 após análise dos livros diários entregues pelo fiscalizado, efetuamos a devolução dos mesmos (fls. 825 a 8826).*
>
> *Na documentação apresentada na data de 24/09/2015 (fls 613 a 824) constatamos que:*
>
> *o fiscalizado reitera **que toda a documentação pertinente às operações de assunção de dívida foram apresentadas no decorrer da fiscalização, conforme já relatado** quando da resposta na data de 14/09/2015;*
>
> *foram apresentados digitalizados todos os termos de abertura e encerramento dos livros diários bem como as folhas dos respectivos livros onde constam os lançamentos contábeis de transferência das assunções de dívidas feitas pelos sócios (Fls. 622 a 749);*
>
> *O fiscalizado não apresentou comprovação do fluxo financeiro, através de extratos bancários, que atestem o surgimento dos direitos creditórios alegados nas operações de assunção de dívida. No entanto, **apresentou um mapa das assunções de dívidas assumidas, desde 2003, pela empresa Centro de Estudos Superiores Ltda., onde afirma que estas foram amortizadas em***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***parte pela obsorção de prejuízos, adiantamentos para futuro aumento de capital e aumento de capital tendo como resultado um saldo (direito creditório) em 31/12/2006 de R$ 1.625.545,67*** *v 615 a 616).* ***Essas informações foram comprovadas no livro razão analítico*** *Ja empresa às folhas 751 a 791 do processo.*
>
> ***Por intermédio de um resumo da movimentação entre empresas do grupo com o Centro de Estudos Positivo (fl. 616), o fiscalizado demonstra o valor total. das dívidas assumidas no período*** *de 2005 a 2006;*
>
> ***Apresenta****, em anexo (fls. 809 a 824), cópia da* ***10ª alteração contratual e consolidação do contrato social da empresa Centro de Estudos Positivo*** *que foi lavrada na data de 29/12/2006 e registrado no órgão competente (Junta Comercial do Paraná) na data de 12/02/2007.* ***Nessa alteração contratual constam os fatos descritos pelo fiscalizado relativos a Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) e Aumento de Capital (****fls. 809 a 810)* ***informados no mapa de composição de saldo*** *à folha 615* ***e no livro razão contábil*** *às folhas 806 e 807;*
>
> *Por fim,* ***apresenta um resumo da movimentação de dividendos na Sociedade Educacional Positivo Ltda****., no período de 2002 a 2007 (fl. 618). Nesse resumo é apresentado o total de dividendo provisionado no período, o total de dividendos pagos e o valor amortizado via conta corrente.* ***Na linha do resumo "amortizado via conta corrente", de acordo com o fiscalizado, estão inclusos os valores transferidos para liquidação das assunções de dívidas assumidas. Todos os lançamentos contábeis, referente as movimentações relatadas, foram comprovados por intermédio da cópia do livro razão analítico do período*** *(fls 793 a 804)."* (destaques nossos)

Conforme o relatado pelo Fisco, a diligência atendeu os quesitos formulados. A uma porque comprovou que os livros contábeis estavam revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas. Deles constavam os registros das operações realizadas e que ensejam a análise necessária para o deslinde deste julgamento.

Quanto à segunda questão, a Autoridade Fiscal reafirma que todos os documentos necessários à comprovação das assunções de dívidas feitas pelas sócios foram entregues quando da fiscalização, e que as operações comprovadas por tais documentos se encontram devidamente contabilizadas.

Por fim, a Autoridade Lançadora explicita que - embora não tenham sido apresentados documentos bancários que comprovem o fluxo financeiro da assunção de dívida alegada - foi apresentado "***um mapa das assunções de dívidas assumidas, desde 2003, pela empresa Centro de Estudos Superiores Ltda., onde afirma que estas foram amortizadas em parte pela obsorção de prejuízos, adiantamentos para futuro aumento de capital e aumento de capital tendo como resultado um saldo (direito creditório)".***

Mister realçar que, como consta do relatório de diligência, tais operações foram devidamente contabilizadas e podem ser comprovadas por meio do livro razão analítico devidamente registrado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse ponto, necessária uma constatação. As operações mencionadas pelo Contribuinte apresentam presunção de veracidade.

Tal afirmação decorre do conteúdo probatório acostado aos autos e devidamente verificado e asseverado pela Autoridade Fiscal por meio do Relatório de Diligência produzido. Tal comprovação decorre da escrituração contábil regular e formal apresentada.

Segundo o Código Civil, aprovado pela Lei 10.406/2002, contém a seguinte determinação:

> *"Art. 226.* ***Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam*** *contra as pessoas a que pertencem, e****, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.***
>
> *Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."*

Ao serem apresentados os instrumentos de assunção de dívida devidamente assinados, os registros contábeis de tais operações e a existência e finalidade das mesmas, devemos emprestar o necessário conteúdo probatório aos fatos narrados na impugnação e reiterados no recurso voluntário.

Importante ainda, ao meu ver, mencionar que me convenço da existência e finalidade dos negócios jurídicos realizados em razão das informações prestadas em diligência, que corroboram as alegações recursais, no sentido da assunção de dívida pelos sócios ter seu valore revertido para o aumento de capital ocorrido. São as considerações fiscais, em parte repetidas em razão de sua importância na construção de nosso posicionamento, sobre os documentos apresentados pelo Contribuinte (fls. 828):

> *"(...) apresentou* ***um mapa das assunções de dívidas assumidas,*** *desde 2003, pela empresa Centro de Estudos Superiores Ltda,* ***onde afirma que estas foram amortizadas em parte pela obsorção de prejuízos, adiantamentos para futuro aumento de capital e aumento de capital,*** *tendo como resultado um saldo (direito creditório) em 31/12/2006 de R$ 1.625.545,67*
>
> *(...)*
>
> ***Nessa alteração contratual constam os fatos descritos pelo fiscalizado relativos a Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) e Aumento de Capital (fls. 809 a 810) informados no mapa de composição de saldo à folha 615 e no livro razão contábel*** *às folhas 806 e 807 (...)*
>
> ***apresenta um resumo da movimentação de dividendos na Sociedade Educacional Positivo*** *Ltda., no período de 2002 a 2007 (fl. 618).* ***Nesse resumo é apresentado o total de dividendo provisionado no período, o total de dividendos pagos e o valor amortizado via conta corrente. Na linha do resumo "amortizado via conta corrente", de acordo com o fiscalizado, estão inclusos os valores transferidos para liquidação das assunções de dívidas assumidas.*** *Todos os lançamentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *contábeis, referente as movimentações relatadas, foram comprovados por intermédio da cópia do livro razão analítico do período"* (destacamos)

Ora, aqui em minha convicção, há a motivação e finalidade do negócio jurídico firmado entre o Contribuinte e as pessoas jurídicas das quais possuía quinhão de capital: o uso de dividendos de algumas empresas para o aumento de capital de outras.

Tais afirmações da Autoridade Fiscal corroboram as alegações recursais, reiteradas na manifestação sobre o relatório de diligência fiscal, e constam das folhas 833:

> *"A empresa Centro de Estudos Superiores Positivo - CESPO recebeu de outras empresas do grupo, respectivamente R$ 37.542.525,37 e R$ 8.397.932,84 e que esses montantes, foram transferidos por assunção de divida para cada sócio (dentre os quais o peticionário) que receberam individualmente o valor de R$ 7.508.505,07 (2005) e R$ 1.679.586,57 (2006), que correspondem a 20% da participação individual de cada sócio.*
>
> *2)Que os valores de R$ 7.508.505,07 (2005) e R$ 1.679.586,57 (2006), se originaram entre os valores de débito e crédito (R$ 79.716,12 + (-R$ 7.588.421,19) = -R$ 7.508.505,07 para o ano de 2005) e (R$ 2%u.001,04 - R$ 710.414,47 (R$ 455.543,59 + R$ 254.870,88) = R$ 1.679.586,57 para o ano de 2006).*
>
> *3)Que as distribuições de lucros ocorridas entre 2004 a 2006 das empresas do Grupo Positivo para o Sr. CIXARES LIBERO VARGAS, confrontando com os valores que efetivamente foram retirados por esse sócio, para demonstrar que os valores distribuídos serviram de base para pagar as assunções de dívidas assumidas.*
>
> *Em suma, por toda a documentação apresentada é possível extrair a origem do saldo de R$ -1.625.545,67 que consta na conta 230016 em nome do peticionário.*
>
> *Do mesmo modo é possível atestar que tal montante decorre das operações de assunção de dívidas realizadas entre as empresas do Grupo Positivo e outras amortizações que foram assumidas pelos sócios (dentre os quais o peticionário).*
>
> *Logo, não restam dúvidas, pelos documentos apresentados, que houve distribuição de lucro parcial e que o restante foi amortizado do saldo que o sócio possuía com a empresa"*

Convencidos do negócio jurídico realizado, analisemos agora se há incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8849/94:

> *Art. 3º* ***Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda****.(Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.(Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 2º ***A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.***

Já a Lei nº 7.713/88, explicita:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

Por seu turno, a Lei 9249/95 determina:

Art. 10. ***Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda*** *na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda* ***do beneficiário****, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

Diante do exposto, não observo incidência decorrente das assunções de dívidas ocorridas em razão da operação em si não ensejar a tributação, tampouco o seu resultado, vez que a origem e a destinação dos recursos pela pessoa física não sofrem a incidência tributária.

Firmado em tais premissas, passo a decidir os pontos restantes constantes dos recursos de ofício e voluntário.

Recurso de Ofício

A decisão de piso entendeu necessário exonerar grande parte do crédito tributário lançado. Assim se pronunciou o Relator no voto condutor da decisão unânime (fls 465):

"Desse modo, embora os registros das "assunções de dívidas" na coluna "débitos" do "Relatório Razão Analítico – POSITIVO", às fls. 202/205, refiram-se a aparentes direitos que estariam beneficiando a pessoa física, posto que reduziam o saldo de haveres em relação à empresa CESPO, está caracterizado no presente processo que são relativos, na realidade, a dívidas das demais empresas do grupo (SEP, EP ou POSIGRAF) assumidas em relação à CESPO, não se tratando de "assunção de crédito" da CESPO. Pelo mesmo mecanismo, os valores lançados na coluna "créditos" são relativos a dívidas da CESPO assumidas pela pessoa física em relação às outras empresas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *A consideração fiscal de que as "assunções de dívida" de terceiros, tratadas como se fossem "assunção de créditos" da CESPO, representariam alguma espécie de benefício tributável para a pessoa física conduziria a igual tratamento das operações inversas nas demais empresas, nas quais, evidentemente, os controles de "conta corrente" devem apresentar os mesmos registros, porém invertidos. A operação que, neste, é considerada dívida assumida da CESPO, nas contabilidades das demais empresas seria, pela ótica fiscal, reputada como "assunção de crédito". Assim, a título de exemplo, caso analisada a contabilidade da POSIGRAF, a dívida assumida da CESPO, de R$ 224.451,84, em 31/01/2007, pelo entendimento adotado pela fiscalização, constituiria base tributável para o imposto de renda da pessoa física, ao passo que, visto pela contabilidade da CESPO, se trata de "assunção de dívida".*
>
> *(...)*
>
> *De outra parte, conforme descreve a fiscalização, após intimação, o contribuinte informou que as "assunções de dívidas" estariam relacionadas à "*movimentação operacional, resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo*", o que se mostra condizente com os fatos, ainda que fosse desnecessária a intervenção dos "sócios" nas operações pelas quais as empresas do grupo assumiam posições mensais credoras ou devedoras umas das outras, ressalvada, por outro lado, a conveniência de que a "conta corrente" em nome dos "sócios" estabelecia elo comum entre as empresas do grupo, com a possibilidade de, assim, haver o encontro de contas devedoras e credoras, cumprindo o objetivo de um "caixa centralizado". Ressalte-se que eventual repercussão tributária nas pessoas jurídicas das operações assim realizadas não é objeto deste contencioso, limitado à análise de suposto benefício que teria sido auferido pelas pessoas físicas, que não se encontra caracterizado.*
>
> *Pelo exposto, dos valores reputados como tributáveis no auto de infração,devem ser excluídos os seguintes:*
>
> *(...)"*

Embora com algumas divergências quanto às razões da improcedência do lançamento tributário, torna-se patente - por tudo acima dita - que concordo com a decisão de piso quanto ao seu resultado prático, ou seja, a improcedência parcial do lançamento.

Nesse sentido, e pelos motivos e fundamentos descritos linhas acima, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Como relatado, o Contribuinte reitera em seu recurso voluntário os argumentos que embasaram a sua impugnação, não se pronunciando, porém, quanto à multa de ofício e juros moratórios, restando, portanto, tais temas definitivos nos termos da decisão de piso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mister ressaltar que, embora se insurja especificamente contra a decisão *'a quo'* que deu parcial provimento à impugnação ao lançamento tributário, nada foi apresentado que afastasse os motivos pelos quais a decisão de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento.

Vejamos.

Consta do recurso (fls 490):

Na decisão ora recorrida, decidiu-se por manter os lançamentos referentes aos valores recebidos, descritos às fls. 206/215 dos autos, que correspondem à devolução, em espécie, de recursos que antes foram entregues, pelo recorrente, às pessoas jurídicas (empresas do Grupo Positivo), em face dos contratos de assunção de dívida entre eles firmados.

Entretanto, ao se detalhar a operação objeto do lançamento em d'si;ussão, fica clara a improcedência da presente autuação.

Explica-se:

A empresa Centro de Estudos Superiores Positivo-CESPO possuía dívidas com as empresas Sociedade Educacional Positivo Ltda. (SE) Editora Positivo Ltda. e Gráfica e Editora Posigraf S.A.

Essas dívidas foram assumidas pelos sócios (pessoas físicas) da empresa CESPO, dentre os quais o ora recorrente.

***Os documentos que respaldam referidas operações são os Contratos de Assunção de Dívida celebrados pela CESPO e os sócios (incluindo o ora recorrente**). Os contratos em comento já foram apresentados à Fiscalização e já constam nos autos (documentos 2 ao 5).*

Os sócios assumiram a obrigação de pagar as dívidas que a empresa CESPO possuía com as empresa Sociedade Educacional Positivo Ltda., Editora Positivo Ltda. e Gráfica e Editora Posigraf S.A., com sub-rogação de todos os direitos e obrigações do devedor primário (CESPO).

*Em contrapartida à mencionada assunção de dívida, **houve o** lançamento **de crédito em conta corrente em nome dos sócios,** perante a empresa CESPO. Vale frisar que todas as operações foram devidamente contabilizadas pela CESPO.*

As relatadas movimentações ocorreram em todos os contratos de assunção de dívida celebrados entre a CESPO e as empresas Sociedade Educacional Positivo Ltda., Editora Positivo Ltda., e Gráfica e Editora Posigraf S.A"

Observemos agora a motivação da decisão da DRJ (fls. 465):

Note-se que o contrato de fls. 28/30, de 30/11/2007, teve por partes a EP e a CESPO, e não é referente à assunção de dívida de R$ 105.515,92 pela pessoa física, mas pela empresa por ele representada, a CIR INVESTIMENTOS S/A; já no relatório do razão analítico da CESPO, à fl. 203, o mesmo valor foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***escriturado como sendo relativo à assunção de dívida da empresa SEP por CIXARES LÍBERO VARGAS***.
>
> *Por outro lado, não obstante se possa atribuir à operacionalização da administração centralizada de caixa das empresas do grupo os contratos de assunção de dívida pela pessoa física, há que se considerar que por esse procedimento, por si só, não haveria a constituição de saldo em benefício ou em prejuízo das pessoas físicas, posto que meras intermediárias da movimentação de recursos das pessoas jurídicas, sendo que apenas seriam "utilizadas" ao final de cada mês para liquidação contábil dos saldos dos recursos transitados entre as empresas. Vale dizer, as pessoas físicas não recebiam valores e nem quitavam dívidas, mas "emprestavam o nome" para o encontro de contas das pessoas jurídicas.*
>
> ***Nesse sentido, o instrumento de "assunção de dívida", tal como consta dos históricos dos lançamentos do "Relatório Razão Analítico", às fls. 202/205, teve como pressuposto a liquidação de saldo em "conta corrente" existente entre as pessoas jurídicas, não tendo por finalidade a quitação da dívida pelas pessoas físicas para posterior recebimento***."

Verifico os vícios apontados na decisão de piso com simples consulta aos documentos mencionados. Perquirindo toda a peça recursal, não encontro nenhum documento ou comprovação que afaste o decidido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba, somente as alegações das operações de assunção de dívida, que nesse caso específico, não se encontram comprovadas, em face da distinção entre os sujeitos envolvidos, fato muito bem apontado pela decisão vergastada.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso nessa parte.

Conclusão

Por todo o exposto e pelos fundamentos apresentados, conheço dos recursos de ofício e voluntário, para no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência de R$ 151.455,31 além da imputação de multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes, nos termos da decisão de primeira instância.

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA